



**Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital
Fórum "Des. Mário Moacyr Porto"**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0830112-62.2025.8.15.2001

Vistos etc.

SUELY VELOSO GOUVEIA LEITE(033.140.234-30), já qualificado(a), por conduto de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) contra **BANCO BMG SA(61.186.680/0001-74)**; , igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, do teor seguinte:

[...] A concessão de tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos descontos no benefício da autora, no prazo de até 48h, sob pena de multa diária e sem limites de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assim como a inversão do ônus da prova, imediatamente.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

A Tutela Provisória no CPC/2015: Finalidade, Regime Jurídico e Requisitos

A tutela provisória, prevista no Código de Processo Civil de 2015, é um instrumento processual de natureza temporária, voltado a garantir a efetividade do processo e a proteção imediata de direitos ameaçados ou evidentes. Seu principal objetivo é evitar que a demora natural do trâmite judicial frustre o resultado útil da demanda ou cause dano às partes envolvidas.

Chama-se “provisória” porque, nos termos do art. 296 do CPC, seus efeitos podem ser revistos, modificados ou revogados a qualquer tempo, em razão de sua natureza precária e não definitiva.

Como observa Daniel Mitidiero, a tutela provisória não representa um provimento de menor importância, mas sim uma medida essencial à proteção de direitos diante da morosidade judicial. Trata-se de expressão do direito fundamental à tutela jurisdicional

adequada e tempestiva (MITIDIERO, Daniel. *Eficácia Temporal do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Adequada*. São Paulo: RT, 2008).

Regime Jurídico da Tutela Provisória

Os arts. 294 a 311 do CPC estruturam o regime da tutela provisória, que se divide em dois grandes grupos:

Tutela de Urgência, subdividida em:

Tutela Antecipada, voltada a antecipar os efeitos da sentença final quando presentes a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300, CPC);

Tutela Cautelar, de natureza asseguratória, destinada a resguardar o resultado prático do processo principal.

Tutela da Evidência, que prescinde da urgência e se fundamenta na clara plausibilidade do direito, exigindo prova documental robusta ou hipóteses de evidente abuso do direito de defesa. Como destaca Alexandre Freitas Câmara, a tutela da evidência busca responder de forma imediata a situações cuja verossimilhança jurídica se impõe (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016).

Segundo Robson Renault Godinho, a distinção entre as espécies reflete o tipo de valor que se pretende proteger: risco de dano (urgência) ou manifesta plausibilidade do direito (evidência). Ambas visam garantir a efetividade do processo, mas por fundamentos distintos (GODINHO, Robson Renault, in: CPC Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016).

A tutela pode ser requerida **de forma antecedente**, como medida preparatória, ou **incidentalmente**, no curso do processo principal.

Requisitos para Concessão da Tutela de Urgência (art. 300, CPC)

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

Probabilidade do direito – A parte deve apresentar elementos que tornem plausível a sua alegação. Fredie Didier Jr. ressalta que se trata de um juízo de verossimilhança, e não de certeza, bastando indícios consistentes da existência do direito (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016).

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Requisito ligado à urgência. É necessário comprovar que a espera pela decisão final pode causar dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda comprometer a utilidade do provimento final.

Reversibilidade do provimento – O pedido deve ser passível de reversão, para evitar prejuízos definitivos à parte contrária caso a decisão seja reformada.

Como destaca Robson Renault Godinho, o juiz deve sopesar esses requisitos à luz do princípio da proporcionalidade, evitando distorções que possam prejudicar a parte adversa ou comprometer a equidade processual.

Formas de Concessão

A tutela de urgência pode ser concedida:

Liminarmente (in limine litis) – Antes da oitiva da parte contrária, quando a urgência for manifesta;

Após justificação prévia – Quando o juiz entende necessário ouvir a parte adversa antes de decidi

No presente caso concreto, a parte autora alega, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade junto ao INSS e que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício no valor de R\$234,63, referentes a um contrato de cartão de crédito consignado (RMC) de nº 6711655, o qual afirma jamais ter solicitado, contratado ou utilizado.

Sustenta que, por ser idosa (74 anos) e cuidadora em tempo integral de seu filho com deficiência mental severa (conforme laudo médico no id 113600524), sua rotina não lhe permite realizar operações financeiras complexas, reforçando a tese de fraude. Aduz que os descontos indevidos, que ocorrem desde 12/09/2015, comprometem severamente sua subsistência e a de seu dependente.

A probabilidade do direito da autora está suficientemente demonstrada pelos documentos que instruem a petição inicial. O histórico de créditos do INSS (id 113600527) e o extrato de empréstimos consignados (id 113600526) comprovam de forma inequívoca a existência dos descontos mensais no valor de R\$234,63 sobre o benefício previdenciário da autora, sob a rubrica de "Reserva de Margem para Cartão Consignado (RMC)", vinculados ao contrato nº 6711655 com a instituição financeira ré.

Acresça-se que a verossimilhança das alegações da autora é reforçada por sua condição de pessoa idosa e vulnerável, situação que, infelizmente, é frequentemente explorada em práticas abusivas por parte de instituições financeiras. A alegação de que jamais celebrou o contrato que deu origem ao débito é plausível, cabendo à parte ré, em momento oportuno e em virtude da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), trazer aos autos o suposto instrumento contratual devidamente assinado e os comprovantes de que a autora efetivamente utilizou o crédito disponibilizado.

Ademais, a narrativa de que é cuidadora exclusiva de seu filho com deficiência (Laudo no id 113600524) confere robustez à alegação de que não realiza operações financeiras que demandem seu deslocamento ou atenção, tornando a contratação de um produto financeiro complexo como o cartão consignado ainda menos provável.

Já o perigo de dano é manifesto e de natureza grave. Os descontos são efetuados diretamente na fonte de renda da autora – seu benefício de aposentadoria –, que possui caráter estritamente alimentar. A privação mensal de R\$234,63 representa um impacto significativo no orçamento de uma pessoa idosa que, além de prover o próprio sustento, é responsável pelo cuidado de um filho com necessidades especiais.

A continuidade dos descontos até o julgamento final da lide poderia causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à subsistência da autora e de sua família, comprometendo despesas essenciais como alimentação, saúde e moradia. A urgência da medida é, pois, patente.

Ressalte-se, por fim, que a medida é plenamente reversível, conforme exige o § 3º do art. 300 do CPC. Caso, ao final do processo, se comprove a legitimidade da contratação, os valores poderão voltar a ser descontados, não havendo prejuízo irreversível para a instituição financeira ré, cujo risco de crédito é inerente à sua atividade empresarial.

Neste contexto, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória é de todo rigor.

DECISUM

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para os efeitos de determinar que o Banco BMG S.A. proceda, em 5 dias, à imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora (NB: 166.700.817-7), referentes ao contrato de cartão de crédito consignado nº 6711655 ou a qualquer outra cobrança a ele vinculada, tudo sob pena de incorrer em multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Fica, desde logo, **prevista** a possibilidade de aplicação de outras medidas indutivas/coercitivas, típicas e/ou atípicas, visando assegurar o cumprimento **específico** da obrigação de fazer ou a obtenção pelo resultado prático equivalente, a teor do art. 139, inc. IV, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Executada a liminar, cumpra-se o Despacho de id 114201580.

João Pessoa, 7 de agosto de 2025

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

Assinado eletronicamente por: **MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**

07/08/2025 13:12:56

<https://consultapublica.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **117794865**



250807131255973000001

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)